

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006664-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Jessica Cintia Lopes

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JESSICA CINTIA LOPES, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo ser portadora de *Diabetes Mellitus Tipo I*, razão pela qual lhe foi prescrito o uso contínuo de Insulina Tresiba (Degludeca) 50 un/d subcutânea. Aduz que a medicação prescrita é a mais indicada ao seu tratamento, não podendo ser substituída por qualquer outro medicamento, em virtude da segurança em relação à hipoglicemia e melhora na variabilidade glicêmica. Aduz, ainda, que não possui recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento e que não conseguiu o seu fornecimento administrativamente.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação

(fls. 56/79). Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte. Requer seja autorizado a substituir a medicação pleiteada pela Glargina refil 3 ml, com mesmo efeito terapêutico. No mérito, apontou que busca a autora um tratamento privilegiado e que a saúde é um direito de todos, devendo ser garantida mediante politicas sociais e econômicas, com acesso universal e igualitário. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 240/262. Sustenta que a parte autora já possui a garantia de receber os medicamentos para o tratamento do diabetes na quantidade necessária; que o SUS oferece tratamento



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

alternativo com a mesma eficácia terapêutica e segurança; que a dispensação deve obedecer a protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da Saúde e que a rede pública de saúde disponibiliza todos os meios adequados ao tratamento da autora, sendo que o medicamento pleiteado não seria indispensável para assegurar a sua saúde ou a sua vida, mas sim mera comodidade. Entende primordial a realização de estudo social do grupo familiar da parte autora, com o propósito de se certificar acerca da sua hipossuficiência econômica. Requer a improcedência do pedido e, de forma subsidiária, seja autorizada a substituição do medicamento por outro com a mesma eficácia.

Houve réplica (fls. 266/271). Informa a autora que até a presente data os requeridos não cumpriram a decisão que antecipou os efeitos da tutela e requer seja determinado o imediato bloqueio de verba pública necessária ao custeio da medicação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e, solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à parte autora, que é hipossuficiente.

Quanto ao estudo socioeconômico, este Juízo já analisou a hipossuficiência da parte autora na concessão da gratuidade da justiça, não havendo motivo para revisão do tema.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa dos documentos trazidos com a inicial.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas sim que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Além disso, a parte autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistida por Defensor Público.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito, foi atestada por médico da rede pública.

Por outro lado, o atestado médico juntado aos autos (fls. 19/22) deixa claro que o fármaco pleiteado é necessário ao tratamento da parte autora, tendo sido atestado que "é o único a ser utilizado neste tratamento, por conta da segurança em relação à hipoglicemia e melhora na variabilidade glicêmica".

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do medicamento pretendido, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$200,00 (duzentos reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a para autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Ante a informação de fls. 268, intimem-se os entes públicos requeridos para que, no prazo de 48 horas comprovem o cumprimento integral da decisão que antecipou os efeitos da tutela.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Caso isso não ocorra no prazo fixado, proceda-se ao sequestro de verbas públicas (R\$2.090,00) do Município de São Carlos e da FESP, pelo sistema "Bacenjud", na proporção de 50% para cada um deles, observando-se para tanto, o orçamento apresentado nos autos.

Com o depósito, defiro o levantamento do numerário pela autora, expedindo-se a guia, devendo a aquisição da medicação ser comprovada nos autos, no prazo de 15 dias.

P. I.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA